

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2011

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2011
	Dispõe sobre a devolução das contribuições vertidas pelos aposentados que permaneceram em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.
	CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Fica assegurada ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar, a devolução das contribuições sociais por ele vertidas durante o período subsequente à aposentadoria e que esteve em atividade.
	§ 1º As contribuições de que trata o <i>caput</i> serão reajustadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.
	§ 2º A solicitação da devolução de que trata o <i>caput</i> dependerá da comprovação de período de carência correspondente a trinta e seis contribuições mensais.
	§ 3º O segurado que tiver recebido a devolução de que trata <i>caput</i> e voltar a exercer atividade que o filie ao Regime Geral da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida uma nova devolução após novo período de trinta e seis meses contados da nova filiação.
	Art. 2º A devolução será realizada em parcelas mensais, calculadas sobre o montante de recursos vertido pelo aposentado conforme o art. 1º.
	§ 1º O número de parcelas será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do aposentado, com base no levantamento mais recente do IBGE, no momento da solicitação da devolução.
	§ 2º O montante de recursos de que trata o <i>caput</i> será deduzido mensalmente por cada parcela vertida, e o saldo correspondente será reajustado nos mesmos termos do art. 1º, § 1º.
	§ 3º A última parcela a ser paga corresponderá ao saldo remanescente da devolução solicitada.
	Art. 3º Para cada solicitação de devolução, obedecidos os períodos de carência de que trata o art. 1º, §§ 2º e 3º, haverá um fluxo de pagamentos mensais diferenciado.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2011

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2011
	Art. 4º As devoluções de que trata esta Lei serão devidas aos dependentes do aposentado, se este falecer sem o ter recebido, ou, na falta de dependentes, a seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, obedecendo-se normalmente os fluxos que estavam sendo pagos ao aposentado.
	Art. 5º A aplicação desta lei está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.
	Art. 6º O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	“Art. 18
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)	§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e à devolução das contribuídas por ele vertidas nos termos da lei, respeitando o teto salarial da Previdência Social, quando for efetuado o somatório do valor mensal de sua aposentadoria ao valor mensal da parcela de devolução.” (NR)
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.